



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600297-66.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: FLAVIO DA FONSECA VAZ

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ESCOLHA EM CONVENÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA DENTRO DO PADRÃO NORMATIVO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLAVIO DA FONSECA VAZ contra sentença prolatada pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral de TAPES/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele “não ter sido escolhido em convenção partidária, não ter apresentado fotografia no padrão exigido pela legislação em vigor e em razão do indeferimento do Registro de Atos Partidários (DRAP) do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido”.

A sentença também consignou que “O candidato foi regularmente intimado para sanar as falhas consubstanciadas na ausência de escolha em convenção, ausência de autorização para concorrer e fotografia fora do padrão previsto no art. 27, II da Resolução TSE 23.609/19 (ID 123070236), tendo **decorrido o prazo legal sem manifestação do candidato e/ou da agremiação partidária**” (ID 45701286)

Irresignado, o recorrente alega que, quanto ao indeferimento do DRAP ao qual seu registro de candidatura está vinculado, foi determinado no respectivo processo o levantamento da “anotação de suspensão” no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias em 05/09/2024. Ademais, afirma que “participou e foi escolhido como candidato ao cargo de vereador na convenção partidária, ocorre que **por equívoco de digitação da ata, seu nome constou apenas na lista de presença** da referida convenção, a fotografia foi apresentada no padrão exigido pela legislação em vigor, contudo, caso esse egrégio Tribunal entenda o contrário, **o recorrido se coloca à disposição para sanar as irregularidades**, tendo em vista a gravidade das mesmas ser mínima”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45701293 - *g. n.*)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

No que tange ao julgamento do processo principal (**DRAP** nº 0600295-96.2024.6.21.0084), esta PRE manifestou-se em 12/09/2024 (ID 45704607) pelo provimento do recurso interposto pelo partido SOLIDARIEDADE - CERRO GRANDE DO SUL/RS.

No entanto, seria desnecessário tecer maiores comentários sobre esse ponto, uma vez que as outras duas falhas ressaltadas na sentença não foram sanadas, o que já é suficiente para impossibilitar a elegibilidade do recorrente.

Ora, o próprio candidato reconhece que seu nome consta apenas na lista de presença da convenção e permanece a não juntar, ainda que tardiamente, a fotografia dentro do padrão normativo.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
